



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Processo: 5105305-34.2022.8.09.0051

Ação: Indenização por danos morais c/c danos materiais

Recorrente: Helídia Gomes Pacheco Oliveira

Advogado (a): Leula Tamara Oliveira Silva

Recorrido (a): Latam Airlines Group S.A

Advogado (a): Fábio Rivelli

Origem: 11º Juizado Especial Cível de Goiânia – Dr. Thiago Miranda Silva Araújo.

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. ATRASO NO VOO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Admissibilidade. A intimação da decisão de embargos de declaração se dera em 4 de abril de 2023 (evento 40). O recurso fora tempestivamente interposto no dia 24 de abril de 2023 (evento 42). Preparo recursal no mesmo evento. Contrarrazões no evento 45. Recurso conhecido.

2. Exordial. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por **Helídia Gomes Pacheco Oliveira** em desfavor de **Latam Airlines Group S.A.** Arguira ter comprado passagens de ida e volta para o trajeto Goiânia a Miami (Estados Unidos) com conexão em Guarulhos (São Paulo). Narrara que ao chegar em Guarulhos (dia 25/02/2019 às 21:35) o tempo estava muito chuvoso e a Latam não possuía estruturas para o desembarque dos passageiros, acarretando na espera dentro da aeronave e na perda do voo para Miami. Alegara que a companhia a realocara em voo para o dia seguinte e arcara gastos com hotel, no entanto, o voo para Miami seria de madrugada, ocasionando muito estresse, cansaço e poucas horas dormidas no hotel, além de uma conexão em Orlando. Ao chegar em Orlando no dia 26/02/2019 tivera que passar demasiado tempo na imigração, o que ocasionara a perda do voo para Miami (que partira com suas malas). Aduzira que ao buscar soluções no balcão da companhia aérea fora tratada com descaso e grosseria. Relatara que até chegar a seu destino passara por situações de humilhação e suportara danos materiais pois, devido à perda dos voos e desvio de bagagens, tivera que gastar com itens pessoais, roupas íntimas, cancelar reservas de hotel e de aluguel de

veículo. Nos pedidos pugnara por indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 2.519,07 (dois mil quinhentos e dezenove reais e sete centavos) e indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3. Contestação – evento 20. De início a companhia de transporte aéreo sugerira a apreciação da lide sob o crivo da Convenção de Montreal (Lei 5.910/2006), preconizando que o objeto da ação teria prescrito conforme o artigo 35 da referida regulamentação. Aduzira que a ação fora ajuizada 3 (três) anos após os relatos e que a prescrição ocorrera após 2 (dois) anos. Afirmara que o mau tempo na chegada a Guarulhos ocasionara todo o imbróglgio sofrido pela autora, inexistindo condutas características de falha na prestação de serviços. Ponderara que ainda assim a Latam amparara a passageira fornecendo hospedagem, traslado, alimentação e reacomodação em voo posterior. Por fim alegara que a companhia prestara todo o suporte possível para que a autora chegasse em seu destino, inexistindo o nexo causal (devida a ocorrência de caso fortuito) e incidência de abalos morais indenizáveis. Pugnara pela improcedência dos pedidos iniciais.

4. Impugnação à contestação – evento 27. A autora reforçara os relatos iniciais acrescentando que a companhia deixara de fornecer explicações sobre o paradeiro de suas bagagens e que a funcionária dificultara a comunicação falando apenas em outro idioma, fazendo-a se sentir humilhada. Aduzira que a má prestação de serviços da Latam a fizera passar por situação de aflição, sem saber quando chegaria em Miami e quanto dinheiro teria que gastar para sobreviver em Orlando. Asseverara que a falha na prestação de serviços fora evidenciada ao ser submetida a passar por cansaço físico/mental, estresse, descaso e gastos fora do previsto.

5. Sentença – evento 32. Ao declarar a incidência da prescrição o juízo originário extinguiu o feito com resolução do mérito: *Como a consumidora chegou ao seu destino em 27/02/2019, e sua bagagem em 28/02/2019, tendo sido a ação foi proposta em 24/02/2022, a prescrição se verificou um ano antes da propositura da ação, tanto quanto aos danos materiais, quanto aos danos morais. DO EXPOSTO, com fulcro nas motivações acima delineadas e normas regentes da espécie, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO da pretensão versada nos autos, tanto nos danos morais, quanto nos danos materiais, pelo que, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.*

6. Do recurso – evento 42. Irresignada a autora interpusera recurso inominado. Inicialmente arguira cerceamento de defesa em virtude de o juiz singular não ter acolhido seu pedido de produção de prova testemunhal. No mérito sustentara que os ditames da Conversão de Varsóvia e Montreal incidem sobre a prescrição dos danos materiais e que os danos morais não haviam sido alcançados pela prescrição no momento do ajuizamento da ação. Ainda assim demonstrara os diversos gastos extras que tivera em virtude da perda dos voos. Por fim, requerera apreciação da lide sob a égide do CDC pugnando pela total procedência do pleito exordial.

7. Contrarrazões – evento 45. A recorrida manifestara concordância com o teor da sentença afirmando que a recorrente deixara de apresentar evidências que mensurassem a incidência de danos morais.

8. Fundamentos do reexame

8.1. Preliminares

8.1.1. Do cerceamento de defesa. Como visto o feito fora extinto, com resolução do mérito, em razão de declaração de incidência da prescrição. A sentença não fizera qualquer referência à produção de provas. Em sendo assim, não merece prosperar a preliminar.



8.2. Do Mérito.

8.2.1. Da prescrição. A Constituição Federal determina que prevaleça o entendimento dos tratados internacionais em se tratando de transporte internacional (art. 178). O Brasil é signatário da Convenção de Montreal (Decreto 5.910/2006) que em seu art. 35 dispõe: [...] 1. *O direito à indenização se extinguirá se a ação não for iniciada dentro do prazo de **dois anos**, contados a partir da data de chegada ao destino, ou do dia em que a aeronave deveria haver chegado, ou da interrupção do transporte.* No caso em apreço, considerando que a data da viagem fora **25 de fevereiro de 2019** e a ação só fora proposta em **24 de fevereiro de 2022**, impõe-se reconhecer a incidência da prescrição no que respeita aos danos materiais. Quanto ao prazo prescricional para os danos morais, uma vez que a matéria não é tratada na Convenção de Montreal, não há que se tomar por empréstimo o prazo definido para os danos materiais estabelecido na referida convenção e sim aquele do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF no RE 1.339.774 AgR: [...] 2. *O TRIBUNAL PLENO, em recentes julgados, abordou a controvérsia, assentando que o Tema 210 da repercussão geral não cuidou da temática relativa ao prazo de prescrição referente a danos morais, razão pela qual deve ser observado nesses casos o lustrum prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor.* Conforme dita o CDC em seu art. 27, prescreve em **cinco anos** a pretensão para reparação dos danos causados por fato do produto ou do serviço. Em sendo assim, evidencia-se o equívoco do julgador originário ao aplicar o prazo de cinco anos para o pleito de indenização por danos morais. Uma vez que a causa está madura para julgamento, na medida em que o conjunto probatório é suficiente para formar a convicção sobre os fatos, é caso de se aplicar a teoria da causa madura e julgar o feito por esta turma julgadora, conforme segue.

8.2.2 Do dano moral. O extravio da bagagem é matéria incontroversa não havendo impugnação específica, limitando a recorrente a aduzir a ocorrência da prescrição, de fortuito externo e que prestara toda a assistência necessária à passageira. Nesta senda conclui-se que a recorrente permanecera sem suas roupas e objetos pessoais desde o primeiro embarque no dia 25/02/2019, sendo compelida a adquirir roupas básicas até a devolução da bagagem. Constata-se também que tivera prejuízo com a perda das reservas do hotel em Miami uma vez que não chegara ao destino atempadamente. Assim sendo, restara demonstrada a falta de zelo e cautela da empresa, revelam-se a falha na prestação dos serviços a ultrapassar os limites do mero aborrecimento configurando-se o dano moral.

9. Dispositivo. Recurso conhecido e parcialmente provido para cassar a sentença e julgar deferindo o pedido de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o arbitramento mais juros de mora de 1% (um por cento), estes devidos desde a citação. Condenada a recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência correspondentes a 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, à unanimidade de votos de seus membros que abaixo assinam, para **conhecer do recurso e julgá-lo parcialmente provido**. Votaram, além do relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves e Dra. Stefane Fiuza Cançado Machado, que assinam digitalmente.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.



Wild Afonso Ogawa

Relator

wls/gob